



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 298/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0511/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que visa instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos, lanches, lanches rápidos chamados de "fast foods" e similares realizarem a higienização das bandejas, sob pena de multa.

Justifica o ilustre Edil que a higienização das bandejas é necessária para evitar que os alimentos entrem em contato com superfícies sujas e infectadas.

O projeto de lei ora em análise reúne as condições formais e materiais necessárias ao prosseguimento do processo legislativo nesta Câmara de Vereadores, tendo em vista que o objeto da iniciativa é assunto de interesse local, razão pela qual tem competência legislativa o Município para regulamentar a matéria, nos termos dos arts. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Do ponto de vista material, a propositura encontra fundamento de validade na norma-princípio constitucional da proteção do consumidor (art. 170, I), que deve ser garantida pelo Estado através das funções normativa e reguladora da atividade econômica e, na forma da lei, também através da função de fiscalização (art. 174 da Constituição da República).

Além disso, porque a iniciativa legislativa visa proteger a saúde e o bem-estar dos consumidores no âmbito do Município de São Paulo, no plano infraconstitucional, a propositura atende à seguinte regra insculpida na Lei Orgânica do Município:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população"

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157) expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado". O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Nesse contexto, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da

atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa atinente ao poder de polícia para disciplinar a conduta dos empresários e sociedades empresárias para que mantenham a limpeza de objetos destinados ao uso dos consumidores, considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre liberdades públicas deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO  
Nº**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
0511/2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos conhecidos como "fast food" e similares higienizarem as bandejas utilizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos conhecidos como "fast food" e similares ficam obrigados a higienizar as bandejas antes de utilizá-las para o próximo cliente.

Parágrafo único. A higienização das bandejas, a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita com a utilização de produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (antissépticos).

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na primeira autuação;

II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se a infração subsistir após 30 (trinta) dias da primeira autuação;

III - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação do alvará de funcionamento se a infração subsistir após 30 (trinta) dias da segunda autuação.

Parágrafo único. Os valores das multas de que tratam os incisos deste artigo serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD  
Janaína Lima - NOVO  
Reis - PT  
Rinaldi Digilio - PRB - Relator  
Sandra Tadeu - DEM  
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).